FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

— Não é computado, para nenhum efeito, pelo servidor público, o tempo de serviço prestado ao Instituto de Resseguros do Brasil.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 5-57

Paulo Rubem Martinez, Servente, ref. 18, da T.N.E.E.M., dêste Departamento, requer averbação, em seus assentamentos de tempo de serviço prestado ao Instituto de Resseguros do Brasil, para fins de aposentadoria e demais direitos.

2. Suscita dúvidas o Serviço de Administração dêste Departamento sôbre a possibilidade de processar a contagem pleiteada, inclusive pelo fato de ter o requerente apresentado declaração de tempo de serviço, ao invés de certidão, como determina a lei.

3. Isto pôsto, estabelece o art. 80 do Estatuto dos Funcionários:

"Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

II — O período de serviço ativo nas fôrças armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dôbro o tempo em operações de guerra.

III — O tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos.

IV — O tempo de serviço prestado em autarquia;

V — O período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento público.

VI — O tempo em que o funcionário estêve em disponibilidade ou aposentado".

4. O mencionado dispositivo estatutário, ao enumerar as hipóteses que determinam o cômputo de tempo de serviço, para fins de aposentadoria e disponibilidade, omitiu as sociedades de economia mista, como é o caso do Instituto de Resseguros do Brasil. Esta omissão, no entender desta D. P., é de grande significação estatutária porque, ao se referir às entidades de prestação indireta de serviço público, o aludido dispositivo citou, expressamente, apenas os órgãos autárquicos, cuja natureza jurídica inconfundível não pode identificá-las com aquelas. Enquanto as autarquias são instituições de direito público, as referidas sociedades de economia mista o são de direito privado.

5. Sôbre o assunto, o Consultor Jurídico dêste Departamento assim se pronunciou:

"... 7. Ora, sendo as sociedades de economia mista pessoas jurídicas de direito privado com atividades que não se confundem com a execução de serviço público, pois que em nada importa o fato de lhes subscrever o Estado a maioria das ações, não vejo como admitir-se a contagem daquele tempo de serviço privado para efeitos na vida funcional sem norma legal expressa que a autorize" (Parecer publicado no *Diário Oficial* de 24-1-57, pág. 1.704/5).

6. Diante do exposto, entende esta Divisão que o tempo de serviço, prestado pelo requerente ao Instituto de Resseguros do Brasil, não poderá ser computado, para nenhum efeito, ficando, por êsse motivo, prejudicado o pedido de esclarecimento formulado relativamente à aceitação de declaração ou de certidão para o efeito de contagem do mencionado tempo de serviço.

7. Nestas condições poderá o processo ser restituído ao Serviço de Administração dêste Departamento.

Em 8 de abril de 1957. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

De acôrdo. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral